



ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE  
 PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
 PA-NPE - Núcleo Pessoal

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00909102019004768801**  
**PGE.Net Nº: 2019.02.006728**  
**ORIGEM: SUPREV - SUPERINTENDÊNCIA DA PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO (A): Superintendência De Previdência Do Estado Da Bahia - Suprev**  
**ASSUNTO: Consulta - Legislação**

**PARECER N:001178/2020**

ESTABILIDADE ECONÔMICA. SITUAÇÃO DA VANTAGEM APÓS A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019. CONSIDERAÇÕES.

Por meio do presente expediente, a Superintendência da Previdência (SUPREV) questiona sobre a possibilidade de incorporação da estabilidade econômica aos proventos, quanto aos servidores estaduais que ingressaram no serviço público estadual antes da vigência da Lei n. 13.471, de 30 de dezembro de 2015, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda Constitucional Federal n. 103, de 12 de novembro de 2019, notadamente em face da inclusão do § 9º ao art. 39, da Constituição Federal de 1988.

É o relatório.

Pois bem. A resposta à consulta exige a análise da legislação infraconstitucional estadual, bem assim das normas constitucionais, tanto estadual, como federal, que disciplinam a concessão da vantagem decorrente do exercício de cargo em comissão, ora denominada, no Estado da Bahia, de estabilidade econômica, com o objetivo de se definir, não só sobre a possibilidade de sua incorporação aos proventos, como também acerca da sua concessão aos

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA  
 3ª Avenida, nº 370, Centro Administrativo da Bahia - CEP 41.745-005, Salvador-Ba - Fone (71) 3115-0492  
 NN. 2019.02.006728      Página 1 de 16      Página [www.pge.ba.gov.br](http://www.pge.ba.gov.br)

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por VANESCA LOPES DE ARAUJO POLITANO:90283457520 13/04/2020 12:33:30. Para visualizar o original, acesse o site <http://www.pge.ba.gov.br/>, informe o processo 00909102019004768801 - SUPREV - Superintendência da Previdência e o código 72A416



servidores que ainda não tiveram esta vantagem formalmente reconhecida.

No Estado da Bahia, a Emenda Constitucional n. 22, publicada no DOE de 31 de dezembro de 2015, revogou o artigo 39 da Constituição Estadual, retirando dos servidores públicos civis, que ingressarem após a sua publicação, o direito de perceber, como vantagem pessoal, o valor decorrente do exercício de cargos em comissão, funções de confiança ou mandato eletivo estadual, no caso de exoneração, dispensa ou término deles.

Contudo a EC n. 22/2015, garantiu a percepção da referida vantagem ao servidor ocupante de cargo público efetivo, seja ele civil ou militar, e ao empregado público que tenha ingressado no serviço público estadual até a data da sua publicação, por força das disposições contidas no seu art. 3º, que serão tratadas adiante.

Insta observar que, anteriormente, na vigência do artigo 39 da Constituição Estadual, a vantagem em comento estava disciplinada, no âmbito infraconstitucional e em relação aos servidores públicos civis, pela Lei n. 6.677, de 26 de setembro de 1994, com a denominação de estabilidade econômica, conforme artigo 92, cuja redação estabelecia que "*Ao servidor que tiver exercido por 10 (dez) anos, contínuos ou não, cargo de provimento temporário ou mandato eletivo estadual, é assegurada estabilidade econômica, consistente no direito de continuar a perceber, no caso de exoneração, dispensa ou término de mandato, como vantagem pessoal, retribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do símbolo ou do subsídio correspondente ao cargo de maior hierarquia ou mandato que tenha exercido por mais de 2 (dois) anos, ou a diferença entre o valor deste e o vencimento do cargo de provimento permanente.*

No que se refere aos servidores militares, a estabilidade econômica foi concedida pelo art 104, da Lei n. 7990, de 27 de dezembro de 2001, tendo em vista a regra posta no artigo 48 da Constituição Estadual, cuja disposição prevê que as vantagens dos militares serão estabelecidas em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado, observada a legislação federal específica.

Eis a redação do referido art. 104, da Lei n. 7990/2001:

**Art. 104** - *Ao policial militar que tiver exercido, por dez anos*



ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE  
 PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
 PA-NPE - Núcleo Pessoal

*contínuos ou não, cargo de provimento temporário, é assegurada estabilidade econômica, consistente no direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, retribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do símbolo correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de dois anos ou a diferença entre o maior valor e o vencimento do cargo de provimento permanente.*

Mais recentemente, como já dito, a estabilidade econômica foi assegurada pelo art. 3º, da Emenda Baiana n. 22/2015 aos servidores estaduais efetivos civis e aos militares que se encontravam no serviço público até a data da sua publicação (31/12/2015), vindo a ser regulamentada com a publicação da Lei estadual n. 13.471, de 30 de dezembro de 2015, que disciplinou, no âmbito infraconstitucional, a concessão da vantagem para os ocupantes de cargo civil e militar, revogando, expressamente, o art. 92, da Lei n. 6.677/94 e o art. 104, da Lei n. 7990/2001, adrede citados.

Em conformidade com art. 3º da EC n. 22/2015, ao servidor ocupante de cargo público efetivo, ao empregado público, bem assim ao militar, *"que tenha ingressado no serviço público estadual até a data da publicação desta Emenda Constitucional, e que exercer cargos em comissão, funções de confiança ou mandato eletivo estadual, fica assegurado o direito de continuar a perceber, no caso de exoneração, dispensa do cargo ou término do mandato eletivo, vantagem pessoal a ser calculada na forma da lei"*, que, no caso, é a Lei n. 13.471/2015, assim redigida:

#### **Para o servidor civil**

*Art. 2º - Ao servidor ocupante de cargo público efetivo que tenha ingressado no serviço público estadual até a data de publicação desta Lei, e que exercer cargos de provimento temporário ou mandato eletivo estadual, é assegurada estabilidade econômica, consistente no direito de continuar a perceber, no caso de exoneração, dispensa ou término de mandato, como vantagem pessoal, retribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do símbolo ou do subsídio, ou a diferença entre o valor deste e o vencimento do cargo de provimento permanente, observados os*

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA  
 3ª Avenida, nº 370, Centro Administrativo da Bahia - CEP 41.745-005, Salvador-Ba - Fone (71) 3115-0492  
 NN. 2019.02.006728 Página 3 de 16 Página www.pge.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE  
 PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
 PA-NPE - Núcleo Pessoal

*critérios da tabela a seguir:*

Período de exercício, contínuo ou não, de cargos de provimento temporário ou mandato eletivo estadual completado até a data de publicação desta Lei (em anos).	Período exigido de exercício contínuo de cargo de provimento temporário ou mandato eletivo estadual no qual se dará a fixação da vantagem pessoal (em anos).	Período total de exercício de cargos de provimento temporário ou mandato eletivo estadual necessário para a concessão da vantagem pessoal (em anos).
acima de 09	2,5	10,5
de 08 a 09	3	11
de 07 a 08	3,5	11,5
de 06 a 07	4	12
de 05 a 06	4,5	12,5
de 04 a 05	5	13
de 03 a 04	5,5	13,5
de 0 a 03	6	14

*§ 1º - O tempo de exercício em cargos em comissão ou funções de confiança, para efeito de reconhecimento do direito à estabilidade econômica, que se constitui*



ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE  
 PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
 PA-NPE - Núcleo Pessoal

*com a exoneração ou dispensa do cargo de provimento temporário, fixando-se, neste momento, seu correspondente valor, somente poderá ser computado em um vínculo funcional efetivo, vedado o seu fracionamento para aquisição do mesmo benefício em outro vínculo de igual natureza que porventura o servidor esteje investido.*

**Para o militar**

*Art. 9º - Ao militar estadual que tenha ingressado na Corporação até a data da publicação desta Lei e que exercer cargos de provimento temporário é assegurada estabilidade econômica, consistente no direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, retribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do símbolo, ou a diferença entre o maior valor e o vencimento do cargo de provimento permanente, observados os critérios da tabela a seguir:*

Período de exercício, contínuo ou não, de cargo de provimento temporário completado até a data de publicação desta Lei (em anos).	Período exigido de exercício contínuo de cargo de provimento temporário no qual se dará a fixação da vantagem pessoal (em anos)	Período total de exercício de cargos de provimento temporário exigido para a concessão da vantagem pessoal (em anos).
acima de 09	2,5	10,5
de 08 a 09	3	11
de 07 a 08	3,5	11,5

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por VANESCA LOPES DE ARAUJO POLITANO:90283457520 13/04/2020 12:33:30. Para visualizar o original, acesse o site <http://www.pge.ba.gov.br/>, informe o processo 00909102019004768801 - SUPREV - Superintendência da Previdência e o código 72A416



ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE  
 PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
 PA-NPE - Núcleo Pessoal

de 06 a 07	4	12
de 05 a 06	4,5	12,5
de 04 a 05	5	13
de 03 a 04	5,5	13,5
de 0 a 03	6	14

De sua vez, o art. 4º, da supradita EC n. 22/2015 garantiu, independentemente da dispensa, exoneração do cargo em comissão ou término do mandato eletivo, a percepção da vantagem pessoal ao servidor ocupante de cargo público efetivo estadual e ao empregado público que, até a data da sua publicação, tenha cumprido o requisito temporal de exercício, por 10 (dez) anos, contínuos ou não, de cargos em comissão, funções de confiança ou mandato eletivo estadual, desde que, em um destes, tenha permanecido por mais de 02 (dois) anos contínuos. Eis a redação:

*Art. 4º - Ao servidor ocupante de cargo público efetivo estadual e ao empregado público que, até a data de publicação desta Emenda Constitucional, tenha cumprido o requisito temporal de exercício, por 10 (dez) anos, contínuos ou não, de cargos em comissão, funções de confiança ou mandato eletivo estadual, é assegurado, independente de exoneração, dispensa ou término do mandato, o direito de continuar a perceber, como vantagem pessoal, o valor do vencimento ou subsídio correspondente ao mandato ou cargo de maior hierarquia que, até aquela data, já tenha exercido por mais de 02 (dois) anos contínuos, obedecido para o cálculo o disposto na Lei até então vigente.*

Na mesma linha fora redigido o art. 13, da Lei n. 13.471/2015, que, também, assegurou a modificação do símbolo da vantagem, nos termos por ela fixados.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por VANESCA LOPES DE ARAUJO POLITANO:90283457520 13/04/2020 12:33:30. Para visualizar o original, acesse o site <http://www.pge.ba.gov.br/>, informe o processo 00909102019004766801 - SUPREV - Superintendência da Previdência e o código 72A416



ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE  
 PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
 PA-NPE - Núcleo Pessoal

*Art. 13 - É assegurado o direito à vantagem pessoal de estabilidade econômica, bem como à sua modificação, aos servidores públicos civis e aos militares estaduais que, até a data de publicação desta Lei, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses direitos com base nos critérios da legislação então vigente.*

*Parágrafo único - Para a aplicação da regra prevista no caput deste artigo, considera-se adquirido o direito à estabilidade econômica ou à sua modificação com o cumprimento do requisito temporal exigido, independente de dispensa, exoneração do cargo ou término do mandato.*

No que concerne à modificação do símbolo da estabilidade, cabe acrescentar que, antes da vigência da EC n. 22/2015, eram as Leis n. 6.677/94 e n. 7.990/2001 que asseguravam, respectivamente, a alteração do símbolo da vantagem ao servidor civil, no § 4º, do art. 92, e ao militar, no § 4º, do art. 104, caso viessem a ocupar, por mais de 2 (dois) anos, outro cargo de provimento temporário.

Já sob a égide da EC n. 22/2015 e em relação aos servidores que não adquiriram este direito antes da sua entrada em vigor, a norma aplicável é a Lei n. 13.471/2015, que traz a possibilidade de modificação do símbolo da estabilidade econômica, desde que, após concedida esta, o servidor venha a exercer cargo em comissão ou função gratificada, de símbolo mais elevado, pelo período estabelecido no art 2º, § 4º, para o servidor civil, e no art. 9º, § 5º, para o servidor militar.

Eis o dispositivo aplicável à modificação da estabilidade econômica, inserido na Lei n. 13.471/2015:

**Para o servidor civil**

*Art. 2º*

*(...)*

*§ 4º - O servidor beneficiado pela estabilidade econômica que vier a ocupar outro cargo de provimento temporário poderá obter a modificação do valor da vantagem pessoal, passando esta a ser calculada com base no valor do símbolo correspondente ao novo cargo, observado, para o cumprimento do requisito*

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA  
 3ª Avenida, nº 370, Centro Administrativo da Bahia - CEP 41.745-005, Salvador-Ba - Fone (71) 3115-0492  
 NN. 2019.02.006728      Página 7 de 16      Página [www.pge.ba.gov.br](http://www.pge.ba.gov.br)

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por VANESCA LOPES DE ARAUJO POLITANO:90283457520 13/04/2020 12:33:30. Para visualizar o original, acesse o site <http://www.pge.ba.gov.br/>, informe o processo 0090910201900476880-1 - SUPREV - Superintendência da Previdência e o código 72A416



ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE  
 PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
 PA-NPE - Núcleo Pessoal

temporal, a tabela a seguir:

<i>Período de exercício contínuo de novo cargo de provimento temporário, após a aquisição da estabilidade, completado até a data de publicação desta Lei (em meses).</i>	<i>Período total de exercício contínuo de novo cargo de provimento temporário exigido para a modificação da estabilidade econômica (em anos).</i>
<i>acima de 18</i>	<i>2,5</i>
<i>de 12 a 18</i>	<i>3,0</i>
<i>de 06 a 12</i>	<i>3,5</i>
<i>de 0 a 06</i>	<i>4,0</i>

**Para o militar**

Art. 9º

(...)

§ 5º - O militar estadual beneficiado pela estabilidade econômica que vier a ocupar outro cargo de provimento temporário poderá obter a modificação do valor da vantagem pessoal, passando esta a ser calculada com base no valor do símbolo correspondente ao novo cargo exercido, observados os critérios da tabela a seguir:

<i>Período de exercício contínuo de novo cargo de provimento temporário, após a aquisição da estabilidade, completado até a data de publicação desta Lei (em meses).</i>	<i>Período total de exercício contínuo de novo cargo de provimento temporário exigido para a modificação da estabilidade econômica (em anos).</i>





ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE  
 PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
 PA-NPE - Núcleo Pessoal

<i>acima de 18</i>	2,5
<i>de 12 a 18</i>	3,0
<i>de 06 a 12</i>	3,5
<i>de 0 a 06</i>	4,0

Pois bem. É diante deste cenário que se faz necessário analisar os reflexos do § 9º, do art. 39, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, tendo em vista que o novel dispositivo normatiza que *"é vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo."*

Para tanto, cabe ressaltar que o citado parágrafo 9º passou a vigorar em 13 de novembro de 2019, observando o previsto no art. 36 da EC n. 103, segundo o qual as normas trazidas pela emenda entram em vigor na data de sua publicação, excepcionando o disposto nos arts. 11, 28 e 32; as alterações promovidas pelo art. 1º desta emenda no art. 149 da CF, bem assim as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV, todos do art. 35.

Assim, o citado parágrafo 9º, ao ser introduzido no art. 39, da CF/88 pela EC n. 103, produziu efeitos em 13/11/2019, obstando que os servidores civis, não só da União, mas também dos demais entes federativos, venham a incorporar *vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo*, como é o caso, no Estado da Bahia, da vantagem chamada de estabilidade econômica.

Analisando a estrutura da Constituição Federal, constata-se que a nova disposição



foi inserida na seção II, do seu capítulo VI, que se intitula de " DOS SERVIDORES PÚBLICOS", daí se concluir que se aplica aos servidores públicos (civis) de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como das suas autarquias e fundações públicas.

Neste contexto, o apontado parágrafo 9º não alcança os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, já que não há regra que estenda tal previsão a estes. Quando o Constituinte assim pretende, o faz de forma expressa, como ocorrera, por exemplo, na situação contida no inciso XVII, do art. 37 da CF, ao estabelecer que *"a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público"*.

Também é interessante relembrar que as regras estaduais aqui citadas, que cuidam da estabilidade econômica no âmbito do Estado da Bahia, não se destinam aos empregados públicos das empresas públicas e sociedades de economia mista. Dirige-se apenas aos remanescentes empregados públicos da administração direta, das autarquias e fundações públicas, conforme já pacificado nos autos do processo PGE 20101809710.

No caso específico dos militares, o § 9º, do art. 39, da Constituição Federal de 1988 também não se aplica a eles, uma vez que são regidos pelas regras contidas na seção III, do capítulo VI, da CF/88, que se intitula de "DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS ", especialmente o art. 42, que, no seu § 1º, dispõe que: *"Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores"* (redação dada pela EC n. 20, de 15/12/1998).

Portanto, considerando que compete à lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, terá ela de tratar sobre os limites de idade, a estabilidade e

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por VANESCA LOPES DE ARAUJO POLITANO:90283457520 13/04/2020 12:33:30. Para visualizar o original, acesse o site <http://www.pge.ba.gov.br/>, informe o processo 00909102019004766801 - SUPREV - Superintendência da Previdência e o código 72A416



ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE  
 PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
 PA-NPE - Núcleo Pessoal

outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Na mesma linha, o art. 48 da Constituição do Estado da Bahia prevê que "*os direitos, deveres, garantias, subsídios e vantagens dos servidores militares, bem como as normas sobre admissão, acesso na carreira, estabilidade, jornada de trabalho, remuneração de trabalho noturno e extraordinário, readmissão, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado, observada a legislação federal específica*". Por tal razão, a estabilidade econômica foi outorgada aos militares, anteriormente, pela Lei n. 7.990/2001 e, atualmente, pela EC n. 22/2015, regulamentada pela Lei n. 13.471/2015.

No que diz respeito à legislação federal específica a que se refere o art. 48 da Constituição Estadual, trata-se, ela, do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, que Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Este Decreto-Lei sofreu alteração pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, vindo a trazer novas disposições concernentes aos direitos, deveres, remuneração, prerrogativas, inatividade e pensão dos militares, sem que tenha sido inserida regra similar ao mencionado parágrafo 9º, do art. 39, da CF/88, introduzido pela EC n. 103/2019.

Deste modo, os militares do Estado da Bahia continuam com direito ao reconhecimento da estabilidade econômica, sendo ainda beneficiários das regras que lhes são destinadas pela EC n. 22/2015 e Lei n. 13.471/2015.

Dito isto, não há outra conclusão senão a de que a estabilidade econômica não pode mais ser concedida ao servidor civil, nem aos remanescentes empregados públicos da administração direta, das autarquias e fundações pública, tendo em vista a vedação constante no parágrafo 9º, inserido ao art. 39, da CF/88, pela EC n. 103/2019, que, por não se aplicar ao



militares, autoriza que a estes a vantagem seja deferida com alicerce na EC n. 22/2015 e Lei n. 13.471/2015, por força do art. 48, da Constituição da Bahia.

Quanto aos servidores civis, em respeito ao direito adquirido, fica assegurada a concessão da estabilidade quando já atendidos os requisitos para o seu reconhecimento ou modificação. Não poderia ser diferente, tanto que o art. 13, da EC n. 103/2019 diz que " *não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional*".

Nesta senda, adquiriram o direito à estabilidade:

I) o servidor civil que preencheu os requisitos temporais para obtenção do reconhecimento da estabilidade econômica ou para sua modificação, com base na Lei n. 6.677/94 e, respectivamente, foi exonerado do cargo em comissão ou formulou o pedido de alteração de símbolo, antes da vigência da Lei n. 13.471/2015, seguindo orientação vigente na Procuradoria e ratificada no parecer sistêmico 202/2017 (processo n. 0200160042582- PgeNet n. 2016.02.6414) ;

II) servidor civil que preencheu todos os requisitos para obtenção do reconhecimento da estabilidade econômica, ou para sua modificação, com base no art. 13, da Lei n. 13.471/2015, dispensando-se a exoneração do cargo, mas com efeitos financeiros só a partir da efetivação desta, seguindo orientação firmada no parecer sistêmico 202/2017 (processo n. 0200160042582- PgeNet n. 2016.02.6414) ;

III) servidor civil que, antes da vigência da EC n. 103/2019, preencheu os requisitos temporais para reconhecimento da estabilidade econômica com base no art. 2º, da Lei n. 13.471/2015 e, também anteriormente à vigência desta emenda, foi exonerado do cargo em comissão ocupado, ou que preencheu os requisitos temporais para modificação do símbolo da citada vantagem, com fulcro no § 4º, do art. 2º, da Lei n. 13.471/2015, e requereu sua alteração antes da vigência daquela emenda. Em tal circunstância, observa-se que já houve o ato de



exoneração ou desligamento da função, o que afasta qualquer dúvida acerca do direito ao reconhecimento da vantagem, na linha do direcionamento até aqui abraçado no parecer sistêmico 202/2017 (processo n. 0200160042582- PgeNet n. 2016.02.6414).

Isto posto, uma vez garantido o direito à incorporação da estabilidade econômica aos vencimentos do servidor em atividade, esta parcela também comporá os proventos da sua futura aposentadoria.

Ou melhor: a estabilidade é vantagem que se incorpora aos vencimentos, ou seja, ao patrimônio jurídico do servidor em atividade, de modo que, já sendo direito adquirido do servidor ativo, a referida parcela adere automaticamente aos proventos, sem necessidade de, no momento da mudança para inatividade, aferir-se o implemento de qualquer requisitos para a sua incorporação.

Contudo, o servidor civil que, até a vigência da EC n. 103/2019, não preencheu os requisitos temporais para reconhecimento da estabilidade econômica, nem tampouco os requisitos temporais para modificação do símbolo da citada vantagem, não terá mais como obter o reconhecimento da estabilidade econômica ou a sua modificação para símbolo superior.

Já, na hipótese daquele servidor civil que, com base na Lei n. 13.471/2015, preencheu todos os requisitos temporais antes de entrar em vigor a EC n. 103/2019, mas não foi exonerado previamente ao início da vigência dela, creio que seria o caso de se mitigar a orientação hoje vigente na Procuradoria e a ele garantir o deferimento da estabilidade econômica, já que a exoneração, aqui exigida pelo § 1º, do art. 2º, da Lei n. 13.471/2015 como "constitutiva do direito", deve ser considerada, realmente, como o momento produtor dos efeitos remuneratórios, ou seja, marco inicial do pagamento da vantagem. Argumenta-se neste sentido, já que, de fato, a perfectibilidade do direito ocorre com o preenchimento dos requisitos temporais, que se constituem em momento anterior à exoneração do cargo comissionado. Daí, a Procuradoria ter sustentado que a estabilidade econômica deve ser reconhecida com efeitos a partir da exoneração do cargo comissionado, uma vez preenchido o tempo exigido de exercício de comissionamento.



ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE  
 PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
 PA-NPE - Núcleo Pessoal

Oportuno destacar que a regra constante no § 1º, do art. 2º, da Lei n. 13.471/2015, já reproduzida neste parecer, não veio escrita na EC n. 22/2015, razão pela qual, por esta ser hierarquicamente superior, prevalece sobre aquela. De acordo com o art. 3º, da EC n. 22, *fica assegurado o direito de continuar a perceber, no caso de exoneração, dispensa ou término do mandato eletivo, vantagem pessoal, que é a estabilidade econômica*. A emenda não disse, em nenhum momento, que "o direito à estabilidade econômica *se constitui com a exoneração ou dispensa do cargo de provimento temporário*", como fizera a lei ordinária.

Com efeito. A própria Lei n 13.471/2015, no art. 13 e com amparo no art. 4º, da EC n. 22/2015, veio a abraçar a tese de que, com a mudança da sistemática de concessão da vantagem, tendo em vista a revogação da norma pretérita e o estabelecimento de novos requisitos pela novel legislação, é permitido o reconhecimento da estabilidade econômica, independente de exoneração, dispensa ou término do mandato, bastando o preenchimento dos requisitos temporais antes vigentes, quer dizer, aqueles elencados no art. 92, da Lei n. 6.677/94, quanto ao servidor civil.

Assim, diante de um novo marco jurídico implantado pela Emenda Constitucional n. 103/2019, extinguindo o instituto da estabilidade econômica, tem-se, ao meu sentir, por possível mitigar o entendimento até então sustentado na Procuradoria e se reconhecer a vantagem aos servidores civis que completaram os requisitos temporais postos na Lei n. 13.471/2015 antes da vigência da norma constitucional federal, mesmo sem que tenha havido o rompimento do cargo de provimento temporário até a vigência desta emenda, hipótese em que a fruição dos efeitos financeiros decorrentes da concessão da vantagem será assegurada por ocasião da exoneração do cargo comissionado ou desligamento da função gratificada que o servidor ocupava quando passou a vigorar a vedação trazida pelo parágrafo 9º, do art. 39, da CF/88.

Neste contexto, conclui-se que:

1) O parágrafo 9º, inserido ao art. 39 da CF/88, pela EC n. 103/2019, não se aplica ao militares, que fazem jus à estabilidade econômica, não só nas hipóteses em que já adquirido o direito antes da publicação da EC n. 103/2019, mas também nas situações em que o direito venha



ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE  
 PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
 PA-NPE - Núcleo Pessoal

a se constituir com base na EC n. 22/25015 e Lei n. 13.471/2015, que ainda continuam aplicáveis a eles, em observância ao disposto no art. 48, da Constituição da Bahia;

2) O parágrafo 9º, inserido ao art. 39 da CF/88, pela EC n. 103/2019 não alcança os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, já que não há regra que estenda tal previsão a estes. Também, as regras estaduais aqui citadas, concernentes à estabilidade econômica, não se destinam aos empregados públicos das empresas públicas e sociedades de economia mista. Dirige-se apenas aos remanescentes empregados públicos da administração direta, das autarquias e fundações públicas, conforme já pacificado nos autos do processo PGE 20101809710;

3) O parágrafo 9º, inserido ao art. 39 da CF/88, pela EC n. 103/2019 alcança os servidores civis e os empregados de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como das suas autarquias e fundações públicas, vedando-se a concessão da estabilidade econômica aos que não tenham implementado os requisitos temporais para obtenção da vantagem antes da vigência da referida emenda;

4) O servidor civil que preencheu todos os requisitos para obtenção do reconhecimento da estabilidade econômica, ou para sua modificação, nas situações descritas nos itens I, II e III deste parecer, fazem jus ao reconhecimento da estabilidade econômica;

5) Diante de um novo marco jurídico implantado pela Emenda Constitucional n. 103/2019, extinguindo o instituto da estabilidade econômica, tem-se, ao meu sentir, por possível mitigar o entendimento até então sustentado na Procuradoria e se reconhecer a vantagem aos servidores civis que completaram os requisitos temporais postos na Lei n. 13.471/2015 antes da vigência da norma constitucional federal, mesmo sem que tenha havido o rompimento do cargo de provimento temporário até a vigência desta emenda, hipótese em que a fruição dos efeitos financeiros decorrentes da concessão da vantagem será assegurada por ocasião da exoneração do cargo comissionado ou desligamento função gratificada que o servidor ocupava quando passou a vigorar a vedação trazida pelo parágrafo 9º, do art. 39, da CF/88;

6) Uma vez acolhida a conclusão de n. 5, recomenda-se que, nas estabilidades



ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE  
 PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
 PA-NPE - Núcleo Pessoal

publicadas nesta situação, seja registrado, no ato concessor, a data em que foram implementados os requisitos temporais da vantagem, para que fique evidente que, nenhuma estabilidade será reconhecida com tempo de comissionamento implementado após a vigência do parágrafo 9º, do art. 39, da CF/88, até mesmo para evitar qualquer questionamento futuro pelos órgãos de controle;

7) a estabilidade econômica é vantagem que se incorpora aos vencimentos, ou seja, ao patrimônio jurídico do servidor em atividade, de modo que, já sendo direito adquirido do servidor ativo, a referida parcela adere automaticamente aos proventos, sem necessidade de, no momento da mudança para inatividade, aferir-se o implemento de qualquer requisitos para a sua incorporação.

É o parecer. À consideração da Chefe da Procuradoria Administrativa, com a sugestão de que seja conferido caráter sistêmico.

**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**, 13 de abril de 2020.

Vanesca Lopes Araújo Politano  
 Procuradora do Estado- Assistente do NPE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA  
 3ª Avenida, nº 370, Centro Administrativo da Bahia - CEP 41.745-005, Salvador-Ba - Fone (71) 3115-0492  
 NN. 2019.02.006728      Página 16 de 16      Página www.pge.ba.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por VANESCA LOPES DE ARAUJO POLITANO:90283457520 13/04/2020 12:33:30. Para visualizar o original, acesse o site <http://www.pge.ba.gov.br/>, informe o processo 00909102019004768801 - SUPREV - Superintendência da Previdência e o código 72A416





ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE  
 Procuradoria Administrativa

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:00909102019004768801**

**PGE.Net Nº:2019.02.006728**

**ORIGEM:SUPREV - SUPERINTENDÊNCIA DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO (A) :Superintendência De Previdência Do Estado Da Bahia - Suprev**

**ASSUNTO:Consulta - Legislação**

**DESPACHO**

Acolho, na íntegra e por seus fundamentos, o opinativo que analisa a vantagem remuneratória a partir da Reforma da Previdência, oferecendo orientações à Administração Pública.

A natureza da consulta, relacionada a todos os servidores públicos do Estado, impõe a análise final da matéria pelo Gabinete e em orientação sistêmica.

Assim, encaminho os autos para a análise final ao Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado.

**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 14 de abril de 2020.**

**Bárbara Camardelli**  
 Procuradora Chefe

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA  
 3ª Avenida, nº 370, Centro Administrativo da Bahia - CEP 41.745-005, Salvador-Ba - Fone (71) 3115-0492  
 NN. 2019.02.006728 Página 1 de 1 Página www.pge.ba.gov.br



<b>PROCESSO:</b>	009.0910.2019.0047688-01
<b>OBJETO:</b>	Estabilidade Econômica
<b>ÓRGÃO INTERESSADO:</b>	Secretaria da Administração do Estado da Bahia

## DESPACHO

Acolho o bem fundamentado parecer nº 001178/2020 (00017783959), ratificado por despacho da i. Chefia da Procuradoria Administrativa, que analisou consulta da SUPREV acerca dos efeitos, em âmbito estadual, do §9º do art.39 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019.

O mencionado opinativo se debruçou sobre o instituto da Estabilidade Econômica no Estado da Bahia, abordando sua evolução e transformações, concluindo pela extinção da vantagem para os servidores públicos civis em razão da disposição presente §9º do art.39 da Constituição Federal, incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019 que veda a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Em suas considerações a i. Procuradora detalha a incidência da nova disposição constitucional definindo sua abrangência e o seu alcance, valendo destacar a conclusão constante no item 05, no sentido de que, diante da extinção da estabilidade econômica em sede constitucional, é possível reconhecer a vantagem aos servidores civis que completaram os requisitos temporais antes na entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, ainda que não tenha havido o rompimento do vínculo temporário.

Relevante destacar que a mesma lógica jurídica foi aplicada pela Emenda Constitucional Estadual nº 22, de 31 de dezembro de 2015, que extinguiu o instituto da estabilidade econômica em âmbito estadual para os novos servidores e alterou as suas regras para os que ingressaram antes da sua entrada em vigor. A referida emenda expressamente estabeleceu, em seu art. 4º, que o servidor ocupante de cargo público efetivo estadual e o empregado público que, até a data de sua publicação, tenham cumprido o requisito temporal de exercício em cargos em comissão, funções de confiança ou mandato eletivo estadual, possuem o direito à percepção da vantagem **independente de exoneração, dispensa ou término do mandato**.

Além disso, conforme bem observado no parecer retro mencionado, a Emenda Constitucional nº 22/2015, ao disciplinar a vantagem, não estabelece a exoneração como

**requisito para a aquisição do direito**, mas como condição para a sua percepção, devendo ser interpretado o rompimento do vínculo precário, então, como marco para a produção dos seus efeitos financeiros.

Diante das considerações supra e tendo em vista a previsão contida no §9º do art. 39 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, confirmo o posicionamento, além das conclusões contidas no parecer ora analisado, no sentido de que o servidor ocupante de cargo público efetivo estadual e o empregado público que, até a data da publicação da referida emenda constitucional, tenham cumprido o requisito temporal de exercício em cargos em comissão, funções de confiança ou mandato eletivo estadual, possuem o direito à percepção da vantagem **independente de exoneração, dispensa ou término do mandato**.

No que concerne à aplicação dos efeitos do §9º do art. 39 da Constituição Federal à aferição dos requisitos da estabilidade econômica, a Administração Pública deverá observar as orientações constantes no presente processo, mitigando-se, neste caso, as conclusões contidas nos precedentes desta Casa, a exemplo das fixadas no processo de nº 0200160042582 (pge.net nº2016.02.000414), parecer sistêmico nº000202/2017 e no de nº PGE/1420180003447, parecer GAB-RGM-055 /2018.

Tendo em vista ser a matéria tratada comum à Administração Pública estadual, confiro caráter sistêmico ao parecer nº 001178/2020.

À secretaria deste gabinete para que seja providenciada a extração de cópia do presente despacho e do parecer nº 001178/2020 para ser encaminhado ao CEA, à Procuradoria Administrativa, à Procuradoria Judicial, à Procuradoria de Controle Técnico e à Procuradoria do Interior, oficiando-se, ainda, a SAEB, para que dentro das suas atribuições de coordenação e controle das atividades de administração geral, tenha conhecimento da orientação ora firmada para fins de divulgação aos demais órgãos e entidades do Estado.

Por fim, retorne-se os autos à SUPREV.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, 19 de maio de 2020.

**PAULO MORENO CARVALHO**

Procurador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Moreno Carvalho, Procurador Geral do Estado**, em 19/05/2020, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **00018687077** e o código CRC **F6B3429B**.

